



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004945/96-39
Recurso nº. : 014.713
Matéria : IRF - ILL – Exs.: 1990 a 1992.
Recorrente : MS - MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão nº. : 103-20.004

IRF/ILL - DECORRÊNCIA - A exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, com fulcro no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, foi considerada inconstitucional pelo STF, quando não houver disposição expressa no contrato social para a distribuição automática do lucro aos sócios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS - MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004945/96-39
Acórdão nº. : 103-20.004

Recurso : 014.713
Recorrente : MS - MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

MS - MINERAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária consubstanciada no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 08 a 10, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL, exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, no valor total de 328.050,56 UFIR, discriminado às fls. 10, inclusos os consectários legais até 01/07/93, lançada em virtude de glosas despesas e omissão de receita de correção monetária de depósitos judiciais, decorrente de outro processo, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 10.

A decisão de primeira instância, às fls. 28/29, recebeu a seguinte ementa,
in verbis:

"DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência fiscal dele decorrente.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

O julgador monocrático determinou o ajuste do lançamento ao que foi decido no IRPJ.

Em face da exoneração de valor superior a seu limite de alçada, o julgador *a quo* recorreu de ofício a este Conselho, o qual negou-lhe provimento consoante Acórdão nº. 103-19.066, desta Câmara, proferido na assentada de 14/11/97.

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 32 a 47, a rigor, socorre-se do princípio da decorrência para que seja aplicado neste processo o que for decidido no recurso apresentado no processo matriz, o de nº. 13805.004946/96-00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.004945/96-39
Acórdão nº. : 103-20.004

Às fls. 67 encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004945/96-39
Acórdão nº. : 103-20.004

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 13805.004946/96-00, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 116.307, foi julgado por esta Câmara na assentada de 12/05/99 que, por unanimidade de votos, lhe deu provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, segundo Acórdão nº. 103-19.992.

Ressalte-se que no recurso voluntário a contribuinte limitou-se a repetir as mesmas razões apresentadas no recurso referente ao processo matriz referente ao IRPJ, não apresentando nenhum argumento específico contra a exigência do IRF/ILL.

Desta forma, dever-se-ia aplicar o princípio da decorrência para ajustar este lançamento ao que foi decidido no processo matriz.

Contudo, a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, foi declarada inconstitucional, quanto a algumas de suas disposições, pelo Supremo Tribunal Federal, que apreciou a matéria em grau definitivo, no Recurso Extraordinário nº. 172.058-1/SC, julgado pelo Tribunal Pleno, assentada de 30/06/95.

Do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, extrai-se a conclusão:

"Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão 'o acionista' nele contida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004945/96-39
Acórdão nº. : 103-20.004

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

O Senado Federal, por meio da Resolução nº. 82, de 18/11/96, determinou a suspensão da execução do artigo 35 da Lei nº. 7.713/88, na forma da declaração de inconstitucionalidade do STF.

Diante do exposto, a Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº. 63, de 24/07/97, artigos 1º. e 3º., determinou:

"Caso os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos efetuados em desacordo com o disposto no art. 1º., estejam pendentes de Julgamento, os delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da Lei declarada inconstitucional."

No caso vertente, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nesse tipo de sociedade.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência do Imposto de Renda na Fonte, integralmente.

Brasília – DF, em 14 de maio de 1999.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.004945/96-39
Acórdão nº. : 103-20.004

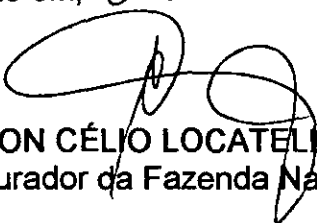
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 MAI 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, *24.05.1999.*


NILTON CÉLIO LOCATELLI
Procurador da Fazenda Nacional